

**Processo: 0606204-25.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Francisca Andreia Monteiro Evangelista.
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Advogado: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).
Procurador: Luiz Gustavo Isoldi.
Apelado: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE, MAS NÃO A HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laudo da perícia médica atestou a incapacidade laborativa da parte autora, mas ressaltou a possibilidade de exercer outra atividade laboral; 2. Cabível o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte recorrente a contar do dia seguinte à cessação do benefício até a efetiva reabilitação, quando então será devido o auxílio-acidente ou a aposentadoria por invalidez, a depender do caso. Sentença reformada em parte; 3. As condenações judiciais de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária nos termos do art. 41-A da lei n.º 8213/91. Os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança nos moldes do art. 1.º-F da lei n.º 9494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/2009. Sentença mantida nesse ponto; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE, MAS NÃO A HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laudo da perícia médica atestou a incapacidade laborativa da parte autora, mas ressaltou a possibilidade de exercer outra atividade laboral; 2. Cabível o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte recorrente a contar do dia seguinte à cessação do benefício até a efetiva reabilitação, quando então será devido o auxílio-acidente ou a aposentadoria por invalidez, a depender do caso. Sentença reformada em parte; 3. As condenações judiciais de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária nos termos do art. 41-A da lei n.º 8213/91. Os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança nos moldes do art. 1.º-F da lei n.º 9494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/2009. Sentença mantida nesse ponto; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0606204-25.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com parecer ministerial, em conhecer e prover em parte o recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 0609696-59.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: José Arnaldo Janseen Nogueira (OAB: 1047A/AM).
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 79757/MG).
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 1048A/AM).
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Apelante: Cristal Engenharia Ltda..
Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).
Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).
Apelada: Maria Filomena Florenzano de S. Kimura.
Advogado: Antônio Lúcio Pantaja Júnior (OAB: 8111/AM).
Advogado: Jorge Henrique Silva de Melo (OAB: 7999/AM).
Apelado: Antonio Pedroza e Cia Ltda.
Advogado: Antônio Lúcio Pantaja Júnior (OAB: 8111/AM).
Advogado: Jorge Henrique Silva de Melo (OAB: 7999/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE CONSTRUTORA E BANCO. IMÓVEL ATINGIDO POR ÔNUS DERIVADO DE HIPOTECA. GARANTIA OFERTADA AO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGISTRO DA COMPRA E VENDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado. 2. Se a indenização por danos morais foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, não há que se falar em sua redução. 3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral, decorrente de responsabilidade contratual, incide desde a data do arbitramento e os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE CONSTRUTORA E BANCO. IMÓVEL ATINGIDO POR ÔNUS DERIVADO DE HIPOTECA. GARANTIA OFERTADA AO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGISTRO DA COMPRA E VENDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado. 2. Se a indenização por danos morais foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, não há que se falar em sua redução. 3. A correção